

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10906/2024 - OEI
RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

1 – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de Impugnação apresentado pela empresa MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 24.929.614/0001-10, recebido dia 06/12/2024, às 14:08, sendo, portanto, tempestiva.

2 – DA MOTIVAÇÃO

Argumenta a Impugnante sobre a inconsistência do critério de seleção das propostas, conforme a seguir:

1 – É objeto do Pregão Eletrônico no 10906/2024 a “Prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo cotação de preços, reservas, marcação/remarcação, emissão/cancelamento/reembolso e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro visando assistência em viagem internacional, além de outras atividades correlatas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e em seus Anexos, para atendimento das diversas demandas em toda o âmbito dos projetos”.

*2 - O edital estabelece **DOIS** critérios de julgamento, sendo o primeiro critério o maior **percentual de desconto sobre o valor da comissão da agência (item 7.2 do edital)** e segundo pelo **menor valor da taxa de serviço de agenciamento por emissão de bilhete nacional e internacional (item 10.1 do TR)**, com isso, aceitando diferentes modelos de remuneração (TAXA POSITIVA, ZERO ou DESCONTO). Isso cria inconsistências graves, como **um critério invertido** de disputa, já que o desconto oferecido pelas agências incide sobre tarifas aéreas, que pertencem exclusivamente às companhias aéreas. Tal prática viola normas legais e induz riscos tributários, configurando potencial nulidade do edital.*

3 - A adoção de dois critérios de julgamento sem a devida delimitação clara viola os princípios da isonomia, da publicidade e da transparência que regem as licitações públicas, conforme previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021. Essa ambiguidade pode resultar em prejuízos tanto para a Administração quanto para os licitantes, uma vez que não há orientação inequívoca sobre como devem ser elaboradas e cadastradas as propostas de preço. Tal confusão pode ensejar a desclassificação de propostas ou até mesmo a impugnação do certame por terceiros interessados.

*4 - Gostaríamos de esclarecer que as **agências de viagens não têm a função de***

formadores de preços para os bilhetes aéreos emitidos. Atuamos exclusivamente como facilitadores, intermediando a relação entre os órgãos ou clientes e as companhias aéreas. Importante ressaltar que as companhias aéreas não oferecem nenhum tipo de comissão às agências que permita a concessão de descontos sobre os valores praticados sendo a única remuneração da agência a cobrança da RAV, o que pode ser comprovado através das **cartas das cias aéreas em anexo (LATAM, GOL e AZUL)**. Por essa razão, não é possível oferecer descontos adicionais nos bilhetes.

5 - Critério de Julgamento Confuso: O edital, conforme já mencionado, traz um critério de disputa que seria o maior percentual de desconto sobre a comissão e no TR Termo de Referência, temos outro critério de disputa que seria a menor Taxa de Agenciamento, um vício insanável que macula todo o procedimento, gerando nulidade de todos os atos subsequentes, incompatível com a Lei nº 14.133/21 e o Decreto nº 10.024/2019, que não preveem múltiplos critérios de julgamento em licitações.

- o 6 - Impossibilidade Material e Jurídica do Objeto - As companhias aéreas não oferecem descontos para as tarifas, voos ou períodos. A Lei nº 12.974/2014 assegura às agências apenas a intermediação remunerada, sem autorização para alterar tarifas das companhias aéreas. A Lei nº 11.182/2005 estabelece liberdade tarifária, tornando ilegal qualquer desconto imposto por terceiros. A legislação tributária não permite que agências alterem bases de cálculo ou ofereçam descontos em receitas alheias.

3 – DO PLEITO

Solicita, diante do exposto:

1. Que seja acolhida a presente impugnação e determinada a correção do edital para que seja especificado de forma clara e inequívoca o critério de julgamento a ser adotado, eliminando qualquer contradição ou dúvida quanto à sua aplicação.
2. A notificação formal desta impugnação a todos os interessados no certame, garantindo ampla publicidade do ato.

4 – DO MÉRITO

4.1 - Inicialmente cabe informar ao Impugnante que o Pregão é Presencial, e não eletrônico, conforme dito na peça que objetiva interromper o andamento do processo.

4.2 – Sobre a alegação de “DOIS” critérios de julgamento, cabe esclarecer que o Edital atendeu ao disciplinado no artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, conforme a seguir:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e **as regras** relativas à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da

licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

4.2.1 Já o inciso XXIII que define o que deve conter no Termo de Referência em nenhuma de suas alíneas contempla as “regras de julgamento”, estas contidas no artigo supracitado. Quanto ao disposto no subitem 10.1, em nada se afasta do modo de disputa contido no subitem 7.2, sendo equivalentes para efeito de seleção das propostas que serão selecionadas para a fase de lances, conforme Resposta ao Pedido de Esclarecimento 02, publicado na página da OEI na web, a qual transcrevemos abaixo:

***Questionamento 01** – “O valor da proposta é o maior desconto sobre o valor da comissão que poderíamos ir até 100%, conforme item 7.2, ou, menor valor da taxa de serviço de agenciamento R\$, que poderíamos ir a R\$ 0,00 (zero) conforme item 10.1 do T.R.?”*

***Resposta** – A seleção das propostas será realizada com base no percentual de desconto sobre o valor da comissão da agência, conforme prevê o subitem 7.2. O menor valor sobre a taxa de serviço de agendamento, citado no subitem 10.1, do Termo de Referência, são equivalentes. Senão vejamos: a) taxa de serviço se agenciamento (10.1) de 100% equivale integralmente ao valor do serviço de agenciamento cobrado pelas empresas de viagens. Ex: se a agência cobra pelo serviço de emissão de bilhete R\$ 70,00, este equivale a 100%. No exemplo dado pelo demandante, R\$ 0,00, ele não está cobrando pelos serviços, assim o desconto oferecido equivale a 100% de sua taxa de serviço e, qualquer valor acima deste, será taxa negativa.*

Atente-se que, a seleção das propostas para a fase de lances, se dará pelo percentual de desconto com o propósito de atender ao disposto no subitem 7.2.2 do Edital.

4.2.2 Quanto à alegação de que o critério adotado no Pregão “cria inconsistências graves, como **um critério invertido** de disputa, já que o desconto oferecido pelas agências incide sobre tarifas aéreas, que pertencem exclusivamente às companhias aéreas”, em momento algum a citação de que o desconto recairá sobre os preços praticados pelas empresas aéreas. Mais uma vez, o disposto no subitem 7.2 do Edital e no subitem 10.1 do Termo de referência falam sobre o valor da **comissão da agência** que equivale a **taxa de serviço de agenciamento**. Ressalta-se, ainda, que o menor preço para efeito do Edital e seu Anexo, referem-se ao ganho econômico que a OEI terá quando da contratação, no caso “maior desconto”, conforme inciso II, do artigo 33, da Lei 14.133/21.

4.2.3 Quanto ao alegado risco tributário, é uma questão referente ao direito tributário e seus regulamentos, que não vem ao caso nesta demanda.

4.3 – Sobre o alegado critério de julgamento confuso, nas palavras da Impugnante, lembramos que o critério de julgamento adotado no Edital está em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 33 da Lei nº 14.133/21, e que, os dispositivos atacados visam a selecionar as propostas para a etapa de lances, e não como critério de julgamento.

5 – DECISÃO

Recebido a Impugnação por ser tempestiva, e à luz dos fatos relatados, **NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Licitante MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 24.929.614/0001-10, por falta de amparo legal, mantendo a integralidade do Edital e seu Anexo,

Brasília, DF. 10 de dezembro de 2024.

LUIZ JOSÉ DA SILVA
Pregoeiro